



pessoalmente, já que o acusado não foi encontrado no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 15 (quinze) dias -, fica(m) o(s) réu(s) CITADO(S) da presente ação penal que é movida em seu desfavor, conforme denúncia já recebida pelo MM. Juiz de Direito e cuja cópia ser-lhe-á entregue em momento oportuno, bem como INTIMADO PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396 e seguintes do CPP. Fica, ainda, o réu advertido de que, caso não compareça ou não constitua um defensor, será determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça.

Outrossim, faz saber que este Juízo tem sede na Av. WL2 Setor Administrativo, lote 421 Fórum Des. Lúcio Batista Arantes, Bloco "B", térreo, salas 81/87, Planaltina/DF. Horário de funcionamento: 12h às 19h.

Dado e passado nesta cidade de Planaltina/DF, ao(s) 23 de agosto de 2010 às 15:03 Eu, LUCILIA MAIA MACEDO, Diretora de Secretaria, o subscrevo.

ANA CLÁUDIA LOIOLA DE MORAIS MENDES  
Juíza de Direito

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANOÁ  
VARAS CRIMINAIS DO PARANOÁ  
1ª VARA CRIMINAL DO PARANOÁ

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Com prazo de 15 dias)

DE: TERCIO NEGREIROS DAMASCENO, Brasileiro, Solteiro, Natural de São Raimundo Nonato/PI, Nascido em 03/11/1979, CI N° 2.449.700-SSP/DF, Profissão: JARDINEIRO, Filho de Joao Batista Damasceno e Albertina Ribeiro Damasceno FINALIDADE: Citação para apresentar DEFESA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 CPP (Lei 11.719/08), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificação, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, nos termos do art. 396-A do CPP referente à Ação Penal n° 2009.081.005042-6 movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, por infração ao(s) ARTIGO 309 DA LEI 9.503/97. Informamos que este Juízo está localizado no Fórum do Paranoá, Quadra 03, Área Especial, lote 02 Edifício Fórum - Paranoá/DF. Ficando desde já deferido o horário especial. MAURA DE NAZARETH, Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária do Paranoá. Paranoá - DF, sexta-feira, 20/08/2010 às 15h33

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SAMAMBAIA

VARAS CRIMINAIS DA CIRCUNSCRIÇÃO  
JUDICIÁRIA DE SAMAMBAIA

1ª VARA CRIMINAL E DOS DELITOS DE  
TRÂNSITO DE SAMAMBAIA

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Com prazo de 15 dias)

O Doutor ROMERO BRASILEIRO DE ANDRADE, Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Samambaia/DF, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos os que o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria se processa a Ação Penal n° 25563-2/2009, oriunda do TC 578/2009 - 26ª DPDF, em que é réu LUCÉLIA SILVEIRA CÂNDIDO, brasileira, natural de Brasília/DF, nascida em 14.11.1983, filha de Sebastião Cândido e de Cruzeta de Jesus Silveira Cândido, residente em local incerto e não sabido, incursa nas penas do artigo 331 do CPB. E como não tenha sido possível citá-la pessoalmente, pelo presente edital cito-a para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta por escrito à acusação, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal, cientificando-o de que, caso não compareça ou não nomeie Defensor, será determinado a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos e da referida acusada, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "Diário da Justiça". Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede no Edifício do Fórum de Samambaia, QR 302, Área Especial - Samambaia/DF, funcionando nos dias úteis das 12:00 às 19:00 horas. Dado e passado na cidade de Samambaia/DF, aos 23 de agosto de 2010. Eu, Sandra Akasaki Oliveira Machado, Diretora de Secretaria, subscrevo-o e assino por determinação do MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Romero Brasil de Andrade.

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Com prazo de 15 dias)

O Doutor ROMERO BRASILEIRO DE ANDRADE, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Samambaia/DF, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos os que o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria se processa a Ação Penal n° 2008.091.001724-4, oriunda do IP 998/2007 - 26ª DPDF, em que é réu ELISEU SILVA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, nascido em 13/8/1982, natural de Itaguatins/TO, filho de Levi Felix de Sousa e Maria Silva de Sousa, residente em local incerto e não sabido, incursa nas penas do artigo 153, § 4º, I, do CPB. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente edital cito-o para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta por escrito à acusação, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal, cientificando-o de que, caso não compareça ou não nomeie Defensor, será determinado a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "Diário da Justiça". Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede no Edifício do Fórum de Samambaia, QR 302, Área Especial - Samambaia/DF, funcionando nos dias úteis das 12:00 às 19:00 horas. Dado e passado na cidade de Samambaia/DF, aos 23 de agosto de 2010. Eu, Sandra Akasaki Oliveira Machado, Diretora de Secretaria, subscrevo-o e assino por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Romero Brasil de Andrade.

Ordem dos Advogados do Brasil

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS  
ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO PLENO

CONVOCAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTOS

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessões Ordinárias a serem realizadas nos dias treze, a partir das nove horas, e quatorze de setembro de dois mil e dez, a partir das nove horas, com prosseguimento no período vespertino, em seu Plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 3º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, quando serão julgados o processo abaixo especificado, incluído em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando os interessados a seguir notificados. **ORDEM DO DIA: 01 - Recurso 2010.08.03113-05** Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. GP 503/2010 Assunto: Recurso. Lista Sêxtupla. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso contra decisão do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recorrente: Advogado Frederico da Costa Carvalho Neto - OAB/SP 73.490. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselho Federal Marcelo Henrique Bravo Magalhães (AL). **OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.**

PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃOS

**Recurso n° 2008.08.0703-05** Recorrente: Vandocir José dos Santos. Advogado: Antonio Nabor Areias Bulhões OAB/DF 1465. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Jorge Hélio Chaves de Oliveira (CE). Redistribuição: Conselheiro Felipe Sarmiento Cordeiro (AL). **Ementa PCA/51/2010** Pedido de Assistência. Assistente que pode ser indicado pela OAB não exercerá função de defensor, nem a este substituirá. Inexistência de qualquer ofensa ou ameaça às prerrogativas e/ou direitos do advogado (Art. 7º do EAOAB). Negado Provimento ao recurso mantendo a decisão da Seccional da OAB/PR, indeferindo o pedido. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos, em conhecer mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Impedido de votar o Representante Seccional da OAB/PR, Brasília 12 de abril de 2010 Marcus Vinicius Furtado Coelho, Presidente da Primeira Câmara, Felipe Sarmiento Cordeiro, Conselheiro Relator. **Recurso n° 2009.08.04369-05** Recorrente: P.A.A. Advogado: Elenauer Batista dos Santos OAB/DF 10.319 e outros. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro René Ariel Dotti (PR). **Ementa PCA/52/2010** Recurso - Decisão do Conselho Seccional da OAB/DF - Aplicação de sanção de exclusão com fundamento no art. 38, II, da Lei n° 8.906/94 - Suposta prática da infração disciplinar prevista no art. 34, XXVII, consistente em tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia - Competência recursal da 2ª Câmara, nos termos do art. 89, I do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB - Garantia ao devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) e ao juiz natural (CF, art. 5º, LIII) - Proposta de remessa à 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, § 3º do Regulamento Geral. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acordam os

membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso e encaminhar os autos à Segunda Câmara, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Impedido de votar o Representante Seccional da OAB/DF, Brasília, 12 de abril de 2010 Marcus Vinicius Furtado Coelho, Presidente da Primeira Câmara, René Ariel Dotti Conselheiro Relator. **Representação n° 2007.08.0420-05** Representante: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Representado: Conselho Seccional da OAB/Piauí. Interessada: Guacira Gomes de Alercar Masta OAB/PI 3587. Relator: Conselheiro Antonio Pimentel Neto (TO). **Ementa PCA/53/2010** Pedido de Transferência. Exame de Ordem. Inexistência de prova idônea da mudança de domicílio. Re-provação em cinco outros exames em seccional diversa. Impossibilidade de transferência. Inteligência dos arts. 8º e inciso IV, 10, par. 1º e 11, inciso V, da Lei Federal n° 8.906/94 (EAOAB). Representação procedente. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos, em conhecer da representação e julgá-la procedente, nos termos do voto do Relator. Impedidos de votar os Representantes Seccionais da OAB/SP e OAB/PI, Brasília, 21 de junho de 2010 Fernando Carlos de Araújo Paiva, Presidente "ad hoc" da Primeira Câmara, Antonio Pimentel Neto, Conselheiro Relator. **Recurso n° 2010.08.0082-05** Recorrente: Amilton Gamba. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Guilherme Octávio Batocchio (SP). **Ementa PCA/54/2010** Inscrição Originária. Comprovação do estágio profissionalizante ao tempo da vigência da Lei n° 4.215/63. Incompatibilidade com o exercício da advocacia inexistente. Direito adquirido. Inexigibilidade de Exame de Ordem. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à maioria de votos (8x3 e 3 abstenções), em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Impedido de votar o Representante Seccional da OAB/SC, Brasília, 21 de junho de 2010 Marcus Vinicius Furtado Coelho, Presidente da Primeira Câmara, Guilherme Octávio Batocchio, Conselheiro Relator. **Representação n° 2008.07.05016-05** Representante: Conselho Seccional de Minas Gerais. Interessado: Edmundo Basso OAB/MG N° 108.721. Relator: Conselheiro Vital Bezerra Lopes (PB). **Ementa: PCA/55/2010** PEDIDO DE INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR INDÍCIOS DE VÍCIO E ILEGALIDADE NA INSCRIÇÃO PRINCIPAL. REPRESENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 10, §4º DO EAOAB. EXAME DE ORDEM. REPROVAÇÃO EM SUCESSIVOS CERTAMES NO ESTADO DE SÃO PAULO. APROVAÇÃO NA SECCIONAL DE MINAS GERAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO CIVIL, ELEITORAL E DE INTERESSE EM ESTABELECEER DOMICÍLIO PROFISSIONAL. PROVAS CONSTITUÍDAS EM MOMENTO POSTERIOR À APROVAÇÃO NO CERTAME. EVIDÊNCIA DE VÍCIO NA PROVA DO DOMICÍLIO PARA A PRESTAÇÃO DE EXAME DE ORDEM E DO ANÍMUS DE FIXAR BASE DE ADVOCACIA NO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROXIMIDADE DA DATA DA TRANSFERÊNCIA DO TÍTULO ELEITORAL COM O PEDIDO DE INSCRIÇÃO NA SECCIONAL DE MINAS GERAIS. VÍCIO. DECLARAÇÃO INVERDÍCIA DE DOMICÍLIO CIVIL. ILEGALIDADE. PROVA DE DOMICÍLIO CIVIL E ELEITORAL EM ESTADO DIVERSO DE SUA HABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA LEGAL. EXISTÊNCIA DE VÍCIO E ILEGALIDADE. DAR PROVIMENTO A REPRESENTAÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO PRINCIPAL. PREJUDICADO O PEDIDO DE INSCRIÇÃO COMPLEMENTAR. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos em dar provimento a representação, nos termos do voto do Relator. Impedidos de votar os Representantes Seccionais da OAB/MG e OAB/SP, Brasília, 21 de junho de 2010 Marcus Vinicius Furtado Coelho, Presidente da Primeira Câmara, Vital Bezerra Lopes, Conselheiro Relator. **Representação n° 2010.08.00514-05** Representante: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Representado: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Interessado: Nelson Cipriano OAB/TO 3.554. Relator: Conselheiro José Danilo Correia Mota (CE). Relator p/Acórdão: Conselheiro José Antonio Tadeu Guilhen (MT). **Ementa PCA/56/2010** INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR. INSCRIÇÃO PRIMITIVA VICIADA. VIOLAÇÃO AO ART. 8º, IV, DO EAOAB E DO ART. 10 DO PROVIMENTO 81/1996 É viciada a inscrição originária quando o bacharel, após reiteradas reprovações em Exame de Ordem em uma Seccional, a outra se dirige alcançando êxito, sem que lá possua domicílio civil. Representação acolhida e julgada procedente para cancelar a inscrição principal. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria de votos (12x3), em conhecer e dar provimento a representação, nos termos do voto divergente. Impedidos de votar os Representantes das Seccionais da OAB/PR e OAB/TO, Brasília, 21 de junho de 2010 Marcus Vinicius Furtado Coelho, Presidente da Primeira Câmara, José Antonio Tadeu Guilhen, Conselheiro Relator p/Acórdão. **Recurso n° 2010.08.03708-05** Recorrente: Antonio Silva dos Santos. Advogado: Marcos Luciano Carcereri OAB/PR 52.407. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/PR. Relator: Conselheiro Djalma Frson (ES). **Ementa PCA/57/2010** INSCRIÇÃO NO QUADRO DE ADVOGADOS - EXAME DE ORDEM - OBRIGATORIEDADE - Os bachareis em direito que exerceram cargos ou funções incompatíveis com a advocacia, inclusive em carreira jurídica, sem nunca terem obtido inscrição na OAB, se a requererem, serão obrigados a prestar Exame de Ordem. (Resolução 02/94, 7º parágrafo único, do Conselho Federal da OAB) - UNANIMIDADE NA DECISÃO DO CONSELHO DE ORIGEM - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A SUA INTERPOSIÇÃO. (Inteligência do art. 75,